



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## REQUERIMENTO N.º 102/2021

Senhor José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

Senhor Presidente,

### VOTAÇÃO:

Aprovado  Rejeitado

Por: UNANIMIDADE

Em: 17/5/21

Vereador José Roberto Reis Filgueiras  
Presidente da Câmara

Vereadora Aline Moreira Silva Melo  
1ª Secretária

### ENCAMINHAMENTO:

Of.CMU. 115/21

Em: 28/5/21

Os vereadores que abaixo assinam requerem, na forma regimental e após a devida aprovação plenária, o envio de correspondência ao Prefeito de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, encaminhando sugestão de Anteprojeto de Lei que “Institui a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) no município”.

Esta sugestão reitera a Indicação nº 040/2021, de autoria da vereadora Aline Moreira Silva Melo.

Assim, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares, firmam.

Plenário “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 17 dias de maio de 2021.

VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

(Professor José Damato)

VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

(José Carlos do Sindicato)

VEREADORA JANE CRISTINA LACERDA PINTO

VEREADOR CÉLIO LOPES DOS SANTOS



## PROJETO DE LEI N° /2021

*Adequar para o  
município.*

**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CIPTEA) NO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS DE N° 2.781, DE 07 DE JULHO DE 2020 E N° 2280, DE 12 DE JUNHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Lima, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com a finalidade de auxiliar na identificação da pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para garantir atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos do município.

Art. 2º Nos termos da Lei Federal nº 13.977/2020, a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para inclusão em todos os direitos e prerrogativas garantidas pela Lei Federal nº 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo Único: Fica garantido atendimento prioritário para a pessoa autista, devidamente identificada pela Ciptea, em todos os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei Federal nº 10.048/2000, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 3º da Lei Federal nº 12.764/12, podendo valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista.

Art. 3º A Ciptea será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu



representante legal, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;
- II- Fotografia no formato 3 (três centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III- Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;
- IV- Identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 1º: A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território municipal.

§ 2º: O relatório médico exigido no *caput* possui validade por prazo indeterminado e poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos em lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio das dotações próprias consignadas no orçamento vigente,



suplementadas se necessário.

Art. 6º A lei municipal nº 2.781, de 07 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida dos parágrafos 8º e 9º do art. 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º, §8º - Fica dispensado o uso de máscaras, em qualquer estabelecimento público ou comercial para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente identificadas com a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

§ 9º - O responsável legal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser conscientizado que a dispensa do §8º insurge apenas em casos de extrema urgência e necessidade, devendo ser incentivado ao cumprimento de todos os protocolos sanitários, de modo a permitir a inclusão social da com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com responsabilidade e segurança.

Art. 7º A lei municipal nº 2.280, de 12 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do inciso IV, do art. 2º, com a seguinte redação:

IV – Instituir e disponibilizar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Nova Lima/MG, 14 de abril de 2021.

*Juliana Ellen de Sales*

**JULIANA ELLEN DE SALES**  
VEREADORA



## JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei é produto do “Legisla Ativo”, uma iniciativa mineira de vereadoras e vereadores que decidiram unir forças para apresentar projetos de grande impacto nos municípios de nosso Estado.

As políticas relacionadas à população com Transtorno do Espectro Autista no Brasil se desenvolveram de maneira tardia, diminuindo os debates sobre o tema e a inserção dessas pessoas nos mais diversos contextos sociais. Tal fato, por sua vez, promove barreiras de acesso desse grupo aos espaços públicos e privados<sup>1</sup>.

A questão se agrava com a complexidade trazida pelo diagnóstico, pois cada indivíduo manifesta comportamentos com intensidades distintas. Essa variação muitas vezes gera questionamentos por implementadores de políticas ao concederem benefícios a este público devido a dificuldade de visualização dessa condição e ausência de informações sobre as especificidades da manifestação do transtorno.

O cenário apresentado torna-se ainda mais árduo considerando a pandemia de Covid-19 e a necessidade de protocolos sanitários como o uso obrigatório de máscara para toda a população, visto que as pessoas com TEA muitas vezes se encontram impossibilitadas de cumprirem a exigência pelas suas condições<sup>2</sup>. Sendo assim, é recorrente a proibição de entrada deste grupo a locais públicos sem o equipamento de proteção.

Dado os fatos descritos, o presente projeto visa instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista (CIPTEA), conforme a Lei Federal nº 13.977/2020. A apresentação do documento permite a pronta identificação da pessoa com TEA, garantindo a comprovação do diagnóstico e a priorização de atendimento (Lei Federal nº 10.048/2000) e os benefícios instituídos pela Lei Federal nº 12.764/2012 que trata da

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro, et al. "Políticas para o autismo no Brasil: entre a ação psicossocial e a reabilitação. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312017000300707&lng=pt&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300707&lng=pt&lng=pt)> Acesso: 24/03/2021

<sup>2</sup> FERNANDES, Amanda D.S.A. "Desafios cotidianos e possibilidades de cuidado às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) frente à COVID-19". Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional/Brazilian Journal of Occupational Therapy, Preprint, 2020.



## Política Nacional Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Além disso, no que se refere à máscara de proteção para prevenção de Covid-19, o Decreto nº 10.224/20 da Prefeitura Municipal de Nova Lima prevê isenção de multa para a população com transtorno do espectro autista, sendo a carteira de identificação uma relevante contribuição ao cumprimento do decreto municipal. Por fim, vê-se pelo decreto mencionado a importância da não obrigatoriedade do uso de máscaras para as pessoas com TEA, reforçada pelo projeto aqui proposto.

Diante das exposições, submete-se o projeto aos pares para análise, apoio e aprovação em sessão plenária.

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI N.º 131/2017  
PROONENTE : VER.ª CLAUDINHA JARDIM E VER. FLORINDO MOTORISTA  
  
PARECER : Nº 419/2017  
REQUERENTE : COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*"Dispõe sobre a instituição de Cadastro e Carteira de Identificação da Pessoa com TEA - Transtorno de Espectro Autista, e dá outras providências"*

### 1. RELATÓRIO:

A Vereadora Claudinha Jardim e o Vereador Florindo Motorista apresentaram o Projeto de Lei nº 131/2017 à Câmara Municipal, objetivando instituir o cadastro e a carteira de identificação de pessoa com TEA – Transtorno de Espectro Autista. Encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, o projeto foi remetido a esta Procuradoria, para parecer.

### 2. PARECER:

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Em específico no caso do autismo, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diversos direitos, nos seguintes termos:

*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:*

*I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;*

*II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;*

*III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:*

*a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;*

*b) o atendimento multiprofissional;*

*c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;*

*d) os medicamentos;*

*e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;*

*IV - o acesso:*

*a) à educação e ao ensino profissionalizante;*

*b) à moradia, inclusive à residência protegida;*

*c) ao mercado de trabalho;*

*d) à previdência social e à assistência social.*

Por fim, no que diz respeito ao atendimento prioritário, a Lei nº 10.048/2000, no artigo 1º, estipula que “**As pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos **terão atendimento prioritário**, nos termos desta Lei.” Os portadores de autismo, nesse caso, são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, conforme preceitua o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764/2012.

Portanto, para o regular exercício de todos esses direitos, inclusive o de atendimento prioritário, a instituição do cadastro e a emissão da carteira são relevantes. No entanto, **embora louvável o seu objeto, o PL 131/17 contém vício de iniciativa**. O sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos. A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

*Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:*

(...)

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;*

(...)

*X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;*

Destarte, apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa e pelo planejamento dos serviços públicos, tais como os referentes ao atendimento, criação de cadastros e emissão de carteiras aos portadores do transtorno de espectro autista.

A propósito da matéria, destaca-se a jurisprudência específica:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 4.037, DE 08 DE MAIO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO, QUE AUTORIZA A CRIAÇÃO DE CADASTRO DE ONGS E PESSOAS QUE CUIDAM DE CÃES E GATOS ABANDONADOS, PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS, A FIM DE AUXILIAR NOS GASTOS COM ESTES ANIMAIS, BEM COMO DISPOR PARA ADOÇÃO. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. AUMENTO DE DESPESA. VÍCIO MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, D, 82, VII, 149, I, II E III, E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 4.037/2013, do Município de Viamão, ao instituir cadastro e apoio financeiro a pessoas que cuidam, em lugar particular, de cães e gatos abandonados, destinando recursos municipais a essas pessoas, bem como determinando que os animais e os estabelecimentos cadastrados sejam acompanhados pela fiscalização municipal, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração. O que inquina de constitucionalidade a norma é exatamente o vínculo de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, d, e 82, VII, da Constituição Estadual. Para dar atendimento ao estabelecido na Lei Municipal nº 4.037/2013,*

administrativa, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, “b”, da CF, do artigo 60, II, “d”, e do artigo 82, inc. III e VII, da CE/RS.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação, com base no artigo 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba, para que, pela via política, o Prefeito apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 131/2017, pela ocorrência de vício de iniciativa, nada impedindo, contudo, que seja remetido ao Executivo sob a forma de indicação (artigo 114 do RI).

Guaíba, 19 de dezembro de 2017.

**GUSTAVO DOBLER**

Procurador Jurídico

O Documento ainda não recebeu assinaturas digitais no padrão ICP-Brasil.

---

Documento publicado digitalmente por GUSTAVO DOBLER em 19/12/2017 às 17:06:01. Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação  
cde98b5e3890a2ecbf591fc943ba1c86.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/autenticidade>, mediante código 47481.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Projeto de Lei nº 361/2018

PARECER

A Mesa Diretora requer Parecer acerca do Projeto de Lei autuado nesta casa sob o nº 361/2018, o qual institui a Carteira de Identificação do autista no âmbito do Município de Palhoça e dá outras providências.

A CF/88, em seu artigo 18, prevê que:

*"Art. 18 - A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

É certo que a expressão “autonomia política”, no sentido jurídico, traz um sistema de capacidades confiadas aos entes federados para estabelecer a sua organização, as suas leis, forma de administrar e o governo próprios.

Quanto aos Municípios, o artigo 30, I e II, da CF/88 dispõe:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)".*

Com o exposto, percebe-se que o presente projeto de lei tem o objeto de instituir no âmbito do Município de Palhoça carteiras de identificação de autismo, e tal, sem qualquer dúvida, se enquadra na definição de interesse local.

Já que a matéria trazida no presente projeto é de responsabilidade comum de todos os entes federados (artigo 23, inc. II, CF/88), não sendo uma competência privativa da União (artigo 22, CF/88), além de haver uma repercussão municipal, pois se vincula apenas aos portadores de autismo que tenham domicílio em Palhoça.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (norma esta de *status constitucional*) e a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, dispõe sobre o assunto.

Há ainda, de maneira mais específica, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro



Rua: Joci José Martins, nº 101 - Bairro Pagani, Palhoça / SC  
CEP: 88.132-282

Fone: (48) 3288-2500 - E-mail: ouvidoria@cmp.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Procuradora Jurídica Legislativa



Rua: Joci José Martins, nº 101 - Bairro Pagani, Palhoça / SC  
CEP: 88.132-282

Fone: (48) 3288-2500 - E-mail: ouvidoria@cmp.sc.gov.br